



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17.03.2005

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/000025/2003

AI: 2/200209291

REQUERENTE: ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: SKYMASTER AIRLINES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Pedido de Restituição de imposto e multa pagos em decorrência de auto de infração .Operação de retorno de mercadoria não comprovada. Recurso oficial, conhecido e não provido. Pedido INDEFERIDO. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa requer ao fisco a restituição dos valores do imposto e multa referente ao auto de infração 2002.09291-0 em 05.12.02, no valor de R\$ 104.957,28, sob a alegação de que a operação era de devolução. O presente caso envolve as notas fiscais de nº 171,172,173 e 174, a Nota Fiscal de Nº 171 seria de venda para a empresa Telemar , emitida pela empresa Vant Communications de São Paulo, já as demais seriam de devolução, sendo que , pelo que se apresenta nos autos a TELEMAR não chegou a receber tais mercadorias, visto que as mesmas não passaram pelo sistema cometa e foram devolvidas na mesma data em que a nota fiscal foi emitida em São Paulo, ou seja, 11/11/02.

O Julgamento de 1ª instância defere o pedido do requerente.

A consultoria tributária, solicita uma diligência para verificar a existência de contrato entre a Vant communications e a Telemar Norte Leste S/A e para verificar a selagem da Nota Fiscal de entrada, a de nº 171.

Como nada restou provado a consultoria tributária opina pelo indeferimento da restituição pleiteada, referendada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Discute-se no presente processo a restituição dos valores pagos à título de ICMS e multa, conforme documento de arrecadação às fls. 32, utilizadas para quitar o auto de infração relatado, lavrado em razão do fisco ter considerado inidônea as notas fiscais de nº 172,173 e 174.

A inidoneidade das referidas notas fiscais se prende ao fato da empresa destinatária das mercadorias haver declarado a inexistência das operações nelas descritas, entendendo a fiscalização que se tratava de uma falsa operação de devolução.

Entendemos que a devolução da mercadoria deveria ter sido feita pela destinatária da mercadoria, a quem caberia a emissão da nota fiscal para acobertar a operação de devolução.

Admitindo-se, pois, que as mercadorias oriundas de São Paulo, não foram entregues ao destinatário, e por este motivo tiveram que retornar através de notas fiscais de entrada, emitidas no mesmo dia da nota fiscal originária, como explicar então, o fato desta nota fiscal não ter sido registrada pelo Sistema Cometa?

A requerente tentou explicar a operação, afirmando que se tratava de uma venda por conta a ordem de terceiro, no qual o fornecedor destas, denominado HUAWEI, havia vendido as mercadorias a empresa VAN TELECOMUNICAÇÕES S/A, emitindo para esta uma nota fiscal de venda e outra de remessa para TELEMAR NORTE LESTE S/A. A empresa VANT, por sua vez, emitiu a nota fiscal nº 171 para registrar a venda das mercadorias para a TELEMAR, não destacando, porém, o imposto devido na operação.

O fato é que a requerente não trouxe aos autos a documentação fiscal que comprovasse as suas afirmativas, tornando-se sem efeito. Não foi anexada aos autos a Nota fiscal da empresa HUAWEI faturando as mercadorias para a empresa VANT, nem a que remeteu as mercadorias para a TELEMAR, comprovando a operação triangular alegada pela atuada.

Ademais resta provado nos autos que a empresa VANT não firmou contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com a empresa TELEMAR, mas com a empresa PEGASUS TELECOM S/A

Assim, entendemos que as notas fiscais em questão (172,173 e 174) continham declarações inexatas com a operação realmente realizada, já que não restou provado que se tratava de uma devolução de mercadoria, sendo portanto inidôneas para os feitos fiscais.

Desta feita, conhecemos do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pelo indeferimento da restituição pleiteada, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



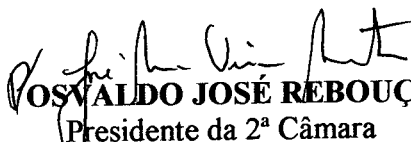
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerido SKYMASTER AIRLINES LTDA. e o requerente Estado do Ceará.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de deferimento do pedido de restituição proferida pela 1ª instância e decidir pelo indeferimento do pleito, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE, foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pelo deferimento do pedido de restituição.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de Maio de 2005.


ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tabim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

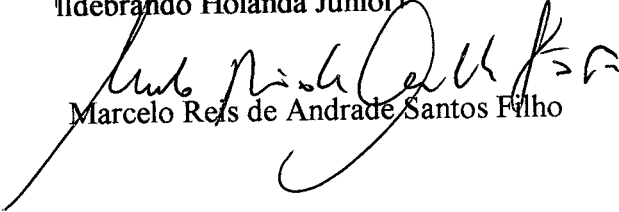

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior

Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 2/25/2003 – Skymaster airlines Ltda.